



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10480.733384/2012-91  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1003-001.839 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 06 de agosto de 2020  
**Recorrente** TRADE WINDS LTDA - ME  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL**

Ano-calendário: 2013

**RECURSO VOLUNTÁRIO. APRESENTAÇÃO FORA DO PRAZO. INTEMPESTIVIDADE.**

Apresentado o recurso voluntário fora do prazo legal, não se conhece do recurso, por intempestivo. Dessa forma, a decisão de primeira instância torna-se definitiva na esfera administrativa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva (Presidente), Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça e Wilson Kazumi Nakayama.

**Relatório**

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 11-40.690, proferido pela 5ª Turma da DRJ/REC, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da Recorrente, para manter sua exclusão do SIMPLES NACIONAL, com efeitos a partir de 01/01/2013.

Por bem descrever os fatos e por economia processual, adoto o relatório da decisão da DRJ, nos termos abaixo, que será complementado com os fatos que se sucederam:

Trata-se de manifestação de inconformidade contra a exclusão do regime tributário do Simples Nacional – SN com efeitos a partir de 1/1/2013, veiculada através do Ato Declaratório Executivo (ADE) de Exclusão DRF/REC nº 527202, de 3 de setembro de 2012 (fl. 29), com base na existência de débitos exigíveis.

2. Em 29/10/2012 a empresa manifestou inconformidade quanto à exclusão com as seguintes alegações:

Consoante análise à documentação, em especial as informações gerais da Inscrição, o débito é oriundo da inscrição na dívida ativa Nº40 4 12 001497-08, dívida inscrita em 18-05-2012, d'onde nos leva a acreditar e alegar que em tese o débito está prescrito consoante será demonstrado, doravante, com todo arrimo legal.

Não se pode, portanto, ter a menor dúvida quanto à caracterização dos tributos integrantes do Simples Nacional como tributos com lançamento por homologação. A aplicação deste entendimento sobre decadência e prescrição no tocante aos tributos sujeitos a essa espécie de lançamento, acima retratado, é, então, consequência inafastável.

Portanto, douto julgador, tendo o vencimento inicial do débito em 10-01-2005, fazendo todos os cálculos para incidência de prescrição atinente ao tributo em tela, vê-se claramente a incidência da PRESCRIÇÃO em tese.

3. A DRF Recife analisou o pedido com vistas a uma possível revisão de ofício do ato, mas o manteve sob a seguinte fundamentação (fl. 27):

Os débitos enviados à PGFN são remanescentes do processo de parcelamento 18208-160.341/2008-38, PAEX SN, concedido em 28/06/2008.

Em 17/02/2012, ocorreu a rescisão do parcelamento e em 06/05/2012, o débito foi enviado à PGFN.

Em nossa análise prévia não visualizamos erro de fato no ADE DRF/REC nº 527202.

Assim, encaminhamos o processo à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife para apreciar a impugnação.

Por sua vez, a DRJ julgou improcedente a manifestação de inconformidade, conforme a seguinte ementa:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2013

EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL. EXISTÊNCIA DE DÉBITOS EXIGÍVEIS. PARCELAMENTO SUSPENSIVO DE PRESCRIÇÃO.

Mantém-se a exclusão do contribuinte do Simples Nacional, motivada pela existência de débitos exigíveis inscritos em Dívida Ativa da União, quando se comprova que a inscrição foi feita em tempo hábil, em função de interrupção do prazo prescricional em decorrência de parcelamento anterior.

Manifestação de Inconformidade Improcedente Sem Crédito em Litígio

Inconformada com o acórdão de piso, a Recorrente interpôs recurso voluntário ratificando os argumentos expostos por ocasião da apresentação da manifestação de inconformidade, cujas razões seguem transcritas:

A Empresa Trade Winds LTDA em setembro do ano de 2012 recebeu uma notificação de um Ato Declaratório Executivo (DRF/REC nº527202), dando ciência e oportunidade de apresentar defesa acerca da exclusão da empresa do Simples Nacional em virtude de débitos com a Fazenda Pública.

Recentemente foi prolatada a decisão acerca da defesa interposta à época do Ato Declaratório em face deste, onde não logrou êxito a empresa.

Todavia, mesmo antes de qualquer posicionamento da colenda Receita Federal, no começo de 2013 fora realizado um parcelamento da dívida, onde a empresa vem quitando suas obrigações regularmente.

Com o Parcelamento da dívida em Janeiro de 2013, pressupõe-se que a colenda receita Federal acatou o reconhecimento e confissão do débito e conseqüentemente deu-lhe a oportunidade de quitar e regularizar sua situação sem prejuízos nem tampouco a exclusão do Simples Nacional, considerando e permitindo que a empresa continue no SIMPLES.

Assim sendo, passa-se a rogar que:

- Seja reconhecida e decretada a permanência da empresa recorrente no SIMPLES Nacional, já que a mesma está comprometida em adimplir suas obrigações, pagando o parcelamento em dia;
- que seja obstada qualquer medida sancionatória ou executória em virtude do débito em face da empresa TRADE WINDS LTDA, já que a mesma está adimplindo sua dívida através do parcelamento acatado pela Receita Federal.

Protesta provar o alegado mediante os documentos anexos, quais sejam, extrato atualizado do parcelamento.

Nestes termos, pede reconhecimento e deferimento dos pedidos.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheira Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Relatora.

Antes da análise do mérito do Recurso Voluntário cumpre analisar o requisito de admissibilidade do recurso quanto a tempestividade da sua apresentação.

Consta nos autos que a Recorrente tomou ciência do Acórdão de Manifestação de Inconformidade em 24/05/2013 (fl. 34) e que em 03/07/2013 apresentou recurso voluntário (fls. 37 e seguintes).

O art. 23 do Decreto n.º 70.235, de 1972 assim dispõe acerca das intimações:

"Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei n.º 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

II – por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei n.º 9.532, de 1997) (grifei)

[...]

§ 2º **Considera-se feita a intimação:**

I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal;

II – no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação; (Redação dada pela Lei n.º 9.532, de 1997) (grifei)

Já o Decreto n.º 70.235/1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, determina que do julgamento de primeira instância cabe apresentação de recurso voluntário total ou parcial no prazo de trinta dias, conforme abaixo:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

O Decreto n.º 70.235/1972 também determina como deve ser realizada a forma de contagem dos prazos no âmbito dos processos administrativos:

Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Como no presente processo a Recorrente tomou ciência do acórdão da DRJ no dia **24/05/2013 (sexta-feira)** e a contagem do prazo iniciou-se no dia útil seguinte (**segunda-feira**), ou seja, **27/05/2013**, e o termo final para apresentação do recurso foi no dia **25/06/2013 (terça-feira)**. Contudo, a Recorrente o fez **somente em 03/07/2013**, portanto, de forma extemporânea. *Ad argumentandum tantum, se se considerasse a data inserta na peça recursal (27/07/2013, e-fls. 38, ainda assim haveria a intempestividade claramente comprovada.*

O recurso voluntário em análise, portanto, não atende a todos os requisitos de admissibilidade, pois, o prazo legal de 30 (trinta) dias para interposição do mesmo já havia transcorrido na data em que foi protocolada a peça de defesa, ora analisada

Portanto restando evidenciada a apresentação intempestiva do recurso, a decisão de primeira instância tornou-se definitiva e considera-se encerrado o processo na esfera administrativa.

Isto posto, voto por não conhecer do recurso voluntário tendo em vista sua intempestividade.

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça